



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 1294, DE 2025

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Mensagem nº 409 de 2025, na origem  
DOU de 14/04/2025

#### DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



Página da matéria

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.294, DE 11 DE ABRIL DE 2025

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....  
XII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 11 de Abril de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação Projeto de Medida Provisória que visa alterar os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

2. A Medida Provisória altera, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025, o valor da primeira faixa da tabela progressiva mensal do IRPF, com vistas a aumentar o valor do limite de aplicação da alíquota zero em 7,507% (sete inteiros e quinhentos e sete milésimos por cento). Assim, o valor para aplicação da alíquota zero passará de R\$ 2.259,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) para R\$ 2.428,80 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

3. Embora o objetivo principal da proposta seja o de reduzir a incidência do IRPF sobre as rendas mais baixas, inclusive com o afastamento por completo da tributação incidente sobre a faixa de renda de até R\$ 3.036,00 (três mil, trinta e seis reais), a alteração da tabela progressiva mensal afeta a apuração do imposto para todos os contribuintes do IRPF, em função da progressividade da tabela.

4. Com relação à relevância e urgência, cabe destacar que a medida ora proposta impacta positivamente a renda disponível das famílias e aumenta sua capacidade de consumo, especialmente em decorrência do afastamento da incidência do IRPF sobre rendas mais baixas. Além disso, verifica-se a necessidade premente de atualização da tabela progressiva mensal do IRPF, que pode ser implementada a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025, para fins de cálculo da retenção na fonte e do carnê-leão.

5. Para fins de cumprimento do disposto no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2025, de acordo com estudos realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informa-se que haverá redução de receitas da ordem de: R\$ 3,29 bilhões (três bilhões e duzentos e noventa milhões de reais) em 2025; R\$ 5,34 bilhões (cinco bilhões e trezentos e quarenta milhões de reais) em 2026; e R\$ 5,73 bilhões (cinco bilhões e setecentos e trinta milhões de reais) em 2027. Registre-se, por oportuno, que a estimativa de redução de receita relativa a 2026 e 2027 já está considerada, de forma consolidada, na estimativa que acompanhou o Projeto de Lei nº 1.087 de 2025, não sendo, por conseguinte, um impacto adicional ao que consta na referida proposta.

6. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*

MENSAGEM Nº 409

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025, que “Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.”.

Brasília, 11 de abril de 2025.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11482-2007-05-31 - 11482/07

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11482>

- art1

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1294

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1294>